



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA
CONCORRÊNCIA Nº 02/2016**

RECORRENTE: **CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução da obra de construção do prédio de Anatomia e Patologia Veterinária do Instituto Federal Catarinense - Campus Araquari.

DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.448.659/0001-30, com sede na Rua Ana Nery, nº 457, bairro Santana, Rio do Sul/SC, neste ato representado pelo seu sócio DAVID ALENCAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, residente e domiciliado no Beco Itaiópolis, nº 70, Bairro Canta Galo, na cidade de Rio do sul/SC, vem respeitosamente apresentar RECURSO.

DOS FATOS

(...)

Quando da abertura os envelopes de habilitação foi evidenciado pela comissão e fazendo-se constar na ata da sessão, que a empresa ora Recorrente Construrio Empreiteira Ltda não comprovou acervo técnico de laje pré-fabricada, sendo que a área apresentada seria insuficiente ao solicitado no edital, conforme item b.2.1.1.

Que diante da suposta falta de tal requisito, a empresa Construrio Empreiteira Ltda foi declarada INABILITADA pela comissão.

Entretanto, não se pode concordar com tal decisão, uma vez que a empresa recorrente apresentou todas as exigências previstas no edital, vejamos:

DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE ATESTADO TÉCNICO

Conforme verifica-se na ata da sessão pública de concorrência nº 02/2016 – UASG 158459, a empresa Construrio foi declarada inabilitada por não ter comprovada a área mínima solicitada no edital, conforme item b.2.1.1, que estava assim redigido:

b.2.1 Será admitida a apresentação de atestados em nome de mais de um profissional do quadro de pessoal da licitante, desde que comprovem a aptidão para realização de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta licitação, limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto (súmula nº 263/2011 – TCU), conforme quantidades mínimas a seguir estabelecidas.

b.2.1.1 Laje pré-moldado, igual ou superior a 372m²;

(...)



Verifica-se que a empresa apresentou dois acervos técnicos de execução de lajes pré-fabricadas com dimensões de 126,15 m², os quais somados totalizam 467,72 m², ultrapassando assim os 372 m² exigidos no item b.2.1.1 do edital.

Ressalta-se que a título de comprovação da qualificação técnica exigida no instrumento convocatório, tem-se plenamente possível a cumulação dos quantitativos havidos em mais de um atestado.

Ainda mais que no edital não constava a vedação de soma de atestados, muito pelo contrário, o edital destacava que os atestados poderiam ser de mais de um profissional, ou seja, subtendendo que poderia haver a soma. Até porque a vedação de soma de atestados somente pode ser realizada quando houver uma justificativa razoável e conste do edital, o que não é o caso ora debatido.

(...)

Sobre a possibilidade de somatória de atestados, seguem os seguintes julgados do tribunal de justiça Catarinense:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. ADEQUAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DE UNIDADE ESCOLAR A PROJETO PADRÃO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO DA EXPERIÊNCIA COMPROVADA QUE SUPERA O PROJETO EM DEBATE COM EXCEÇÃO DE UM ÚNICO ITEM (ATERRO). PARCELA ESTA, PORÉM, QUE REPRESENTA APROXIMADAMENTE 3,5% DO VALOR ESTIMADO DO CONTRATO. INCIDÊNCIA, NO PARTICULAR, DA SÚMULA N. 263 DO TCU. INADMISSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA QUE FRUSTRE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, SOB PENA DE AFRONTA À VEDAÇÃO PREVISTA ART. 3º, I, DA LEI DE LICITAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. Conforme orienta o Tribunal de Contas da União, no âmbito da comprovação da capacidade técnica, “sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição” (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev. atua e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Previdência, Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 407), bem como deve ser “limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado” (Verbete Sumular n.263 do TCU). (TJSC, Agravo Regimental n. 9157774-72.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cid Goulart, j. 13-04-2016).

(...)

Assim, diante do exposto, requer pela habilitação da empresa CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA, tendo em vista a empresa atender a todos os itens do edital, mais especificamente ao item b.2.1.1, tendo em vista a possibilidade de somatório dos atestados técnicos apresentados.

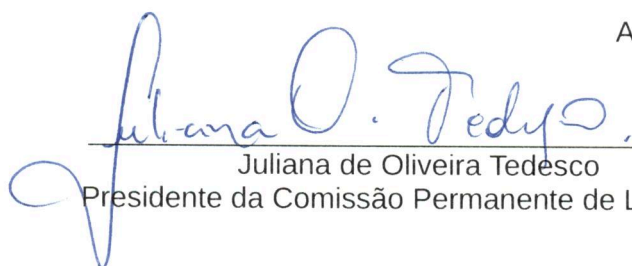
CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA




DA MANIFESTAÇÃO E CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Diante do exposto através do recurso da recorrente CONSTRURIO EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA EPP, esta Comissão de Licitação vem, através do assessor técnico da área de engenharia, considerar que o Edital prevê que as empresas licitantes devem comprovar aptidão para a realização de obra similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação, estipulando, especificamente, "laje pré-moldada, igual ou superior a 372m²" no subitem b.2.1.1. Considerando que a quantidade mínima exigida está relacionada à complexidade tecnológica e operacional do objeto a ser edificado, a somatória de atestados de execução não concomitantes prejudica o atendimento da exigência, permanecendo o julgamento como **INABILITADA**.

Araquari, 17 de Outubro de 2016



Juliana de Oliveira Tedesco
Presidente da Comissão Permanente de Licitações



Karine Nickel Bortoli
Membro da Comissão Permanente de Licitações



Siriane Lunardi
Membro da Comissão Permanente de Licitações

Com base na análise efetuada pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Portaria 046/GAB/DG/CARA/IFC/2016 de 1º/02/2016, RATIFICO a decisão proferida e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa Construrio Empreiteira de Mão de Obra Ltda, mantendo-a **INABILITADA** para o certame referente à Concorrência 02/2016.

Araquari, 17 de Outubro de 2016



Ministério da Educação
Instituto Federal Catarinense *Campus Araquari*

Jonas Cunha Espíndola
Diretor Geral

Instituto Federal Catarinense – *Campus Araquari*

Cleder Alexandre Somensi

Substituto
Direção-Geral
Portaria nº 042/2016 - DOU 01/02/2016
SIAPE: 1638822 | IFC Araquari